

**MAGISTÉRIO - PROFESSOR - ESCOLA ESTADUAL - GRATIFICAÇÃO - INCENTIVO À DOCÊNCIA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - LICENÇA-SAÚDE - SUPRESSÃO - ILEGALIDADE - VERBA REMUNERATÓRIA - PAGAMENTO - FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO - TAXA - PERCENTUAL**

**Ementa: Administrativo. Servidor público. Magistério estadual. Gratificação de incentivo à docência. Integração à remuneração. Supressão do pagamento durante licença-saúde. Ilegalidade. Taxa dos juros acrescidos à condenação. Fazenda Pública. Verba remuneratória.**

**- Integra a remuneração do servidor do quadro de magistério estadual a gratificação de incentivo à docência adquirida, sendo ilegal sua supressão em caso de licença para tratamento de saúde.**

**- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, são fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

**Reforma-se parcialmente a sentença, prejudicado o recurso voluntário.**

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.05.698378-6/007 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Maria das Dores Oliveira Maciel - Relator: Des. ALMEIDA MELO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas

taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2006.  
- *Almeida Melo* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Almeida Melo - Conheço da remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e do recurso voluntário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 63/67-TJ julgou procedente o pedido inicial desta ação ordinária para condenar o réu a restituir à autora os valores descontados de sua remuneração, a título de supressão dos biênios anteriormente incorporados aos seus vencimentos, bem como as diferenças correspondentes aos quinquênios, corrigidos monetariamente, a partir das datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

O Estado de Minas Gerais, nas razões do recurso de f. 71/80-TJ, sustenta que a gratificação de incentivo à docência, por se enquadrar no conceito da gratificação de serviço, somente deve ser recebida enquanto o servidor se encontrar na regência de turma ou de aulas em escola estadual, razão pela qual não é devida em períodos de licença médica. Aduz que a Lei Estadual nº 8.517/84 somente prevê a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria, após quatro anos de sua percepção. Diz que os descontos ocorreram com base no poder de autotutela da Administração.

A gratificação de incentivo à docência foi instituída pela Lei Estadual nº 8.517/84 :

Art. 2º - Fica instituída a gratificação de incentivo à docência para o ocupante efetivo de cargo da série de classes de professor e de cargo de regente de ensino do Quadro do Magistério Público do Estado.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será concedida ao professor e ao regente de ensino, que comprove:

1 - estar na regência de turma ou de aulas em escola estadual;

2 - ter 2 (dois) anos de exercício na regência de turma ou de aulas em escola estadual.

§ 2º - Para o efeito do disposto no item 2 do parágrafo anterior será considerado o tempo de exercício na regência de turma ou de aulas:

1 - do professor e do regente de ensino, efetivo ou convocado, em escola estadual;

2 - do ocupante de cargo efetivo estadual de professor ou de regente de ensino regularmente prestado em escola municipal ou particular pelo cargo efetivo de que é titular.

§ 3º - Não serão computados para o efeito do disposto neste artigo os períodos de licenças e afastamentos de qualquer natureza, bem como o desempenho de outros encargos, ainda que de magistério, diferentes do de ministrar aulas, ressalvados os previstos no artigo 131 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

A norma transcrita assegura a percepção da gratificação ao servidor do magistério estadual, no exercício de regência de turma ou de aulas em escola estadual, pelo lapso correspondente a dois anos.

É garantida, também, a integração da vantagem ao patrimônio jurídico e pessoal do servidor, nos termos do art. 6º da referida lei estadual:

Art. 6º - A gratificação de incentivo à docência concedida ao professor e ao regente de ensino integra a remuneração do respectivo cargo, incorporando-se aos proventos da aposentadoria, após 4 (quatro) anos de sua percepção.

É irrelevante a discussão em torno do dispositivo que veda a computação dos períodos de licenças para a obtenção da gratificação de incentivo à docência (§ 4º do art. 2º, na redação da Lei Estadual nº 9.831/89), uma vez que, no caso, trata-se da sustação do pagamento das gratificações anteriormente obtidas pela apelada, que integram a remuneração e se incorporam aos proventos da aposentadoria, após 4 (quatro) anos de sua percepção (art. 6º).

Logo, não se verifica autorização para a supressão do pagamento do benefício conferido ao servidor e integrante de sua remuneração, em caso de licença para tratamento de saúde, mas apenas o impedimento ao cômputo do período de afastamento para a aquisição de novos "biênios".

O art. 170 da Lei Estadual nº 869/52, que contém o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais, dispõe que,

quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

Portanto, é evidente o direito de a apelada perceber a gratificação de incentivo à docência integrada à sua remuneração, durante afastamentos para tratamento de saúde, bem como de ter restituídos os valores indevidamente descontados dos seus vencimentos, referentes aos biênios dos períodos em que se encontrava licenciada.

Nesse sentido, em casos idênticos, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Administrativo. Magistério estadual. Incentivo à docência e biênio. Supressão em virtude de licença-saúde. Ilegalidade. - A gratificação, paga ao servidor, a título de incentivo à produtividade (pó-de-giz) e incentivo à docência (biênio), embora a nomenclatura que lhes foi conferida, se caracteriza efetivamente como adicional compensador pelo exercício de atividades específicas e peculiares. Estas, uma vez adquiridas, *ex facto temporis* - porque resultantes de trabalho já prestado - por óbvio, não podem ser objeto de corte pela Administração Pública, nem mesmo em razão de afastamento do servidor para tratamento de saúde, por disponibilidade ou em decorrência da aposentadoria (Apelação Cível nº 1.0024.04.404662-1/002, Relator o Desembargador Geraldo Augusto, *DJ* de 23.09.2005).

Magistério estadual. Gratificação de incentivo à docência. Biênio. Incorporação. Possibilidade. - Incorpora-se ao patrimônio do servidor o biênio percebido por mais de quatro (04) anos ininterruptos, não acarretando sua supressão o afastamento por licença médica após cumprido tal lapso temporal. Adquirido o direito à percepção de biênio, não se admite a sua supressão em virtude do afastamento do professor em decorrência de licença-saúde, tendo em vista a incorporação de tal gratificação na remuneração do servidor (Apelação Cível nº 1.0024.03.028323-8/001, Relator o Desembargador Belizário de Lacerda, *DJ* de 11.08.2005).

Direito administrativo. Professores da rede estadual. Gratificação de incentivo à docência. Biênio. Supressão. Ilegalidade. - As gratificações

de incentivo à docência (biênios) incorporam-se aos vencimentos dos professores ou regentes da sala de aulas, demonstrando-se ilegal o ato que suprime tal vantagem durante afastamento em virtude de licença médica (Apelação Cível nº 1.0024.03.039132-0/002, Relator o Desembargador Audebert Delage, *DJ* de 10.05.2005).

Adiciono aos precedentes com ementas transcritas acima, os seguintes: Apelações Cíveis nºs 1.0024.04.311637-5/002, Relator o Desembargador José Domingues Ferreira Esteves, *DJ* de 02.09.2005; 1.0024.03.886995-4/001, Relator o Desembargador Edivaldo George dos Santos, *DJ* de 16.06.2005; 1.0024.03.964.737-5/001, Relator o Desembargador Nilson Reis, *DJ* de 03.12.2004; 1.0024.03.988351-7/001, Relator o Desembargador Caetano Levi Lopes, *DJ* de 27.08.2004; 1.0024.02.876910-7/001, Relator o Desembargador Jarbas Ladeira, *DJ* de 20.08.2004; 1.0024.03.101319-6/005, Relator o Desembargador Eduardo Andrade, *DJ* de 06.08.2004; 1.0000.00.332825-9/000, Relator o Desembargador Hyparco Immesi, *DJ* de 02.03.2004; 1.0000.00.331204-8/000, Relator o Desembargador Schalcher Ventura, *DJ* de 06.02.2004; 1.0024.02.853363-6/001, Relator o Desembargador Célio César Paduani, *DJ* de 19.12.2003, e 1.0000.00.222934-2/000, Relator o Desembargador Cláudio Costa, *DJ* de 08.02.2002.

Os juros moratórios acrescidos à condenação foram fixados, na sentença, à taxa de 1% ao mês, sem a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que foi incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, *verbis*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A despeito da orientação de que os juros moratórios são fixados no percentual de 1% ao mês, quando se tratar de pagamento de prestações de natureza alimentar, o Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, a exemplo do Recurso Especial nº 518.657/SC, Relator o

Ministro Felix Fischer, *DJ* de 08.09.2003, p. 363; dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 538.221/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, *DJ* de 21.06.2004, p. 265, e do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 692.275/SC, Relator o Ministro Nilson Naves, *DJ* de 06.02.2006, p. 387, somente tem afastado a incidência da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelecida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, quando se trata de ação promovida anteriormente à sua vigência:

... a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

No caso, o pedido inicial foi distribuído em 04.08.2005 (f. 20-TJ), quando já se encontrava em vigor a referida medida provisória.

Em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença apenas para fixar os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Célio César Paduani* e *Moreira Diniz*.

**Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

-:-:-